

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer contra a ilegal inabilitação cujas razões serão oportunamente enviadas.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manif. Int. de Rec. Pois a empresa descumpriu o item 10.3.3 b) ã apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Balanço e nem a Cert de Reg. do Contador. Descumpriu o item 10.3.4, pois não comprova 03 anos de experiência, os contratos em desacordo com os atestados. Não Apresentou certificado de Segurança e outras razões melhor expostas na peça recursal

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP
Ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação,
responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 128/2019

Processo Administrativo nº 66/2019

A SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. participa de processo licitatório, organizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, no regime de execução indireta para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância ostensiva armada para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – PA.

No procedimento, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 128/2019, a SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. sagrou-se vencedora do LOTE Nº 1 em função de ter eficientemente apresentado o menor preço.

Ocorre que, no dia 12.11.2019, o SR. pregoeiro, a inabilitou sob fundamento contra legem, notadamente no sentido contrário ao que dispõem as normas gerais de licitações e contratos do ART. 87 c/c INC. XI DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 8.666 conforme se transcreve das MENSAGENS DA SESSÃO PÚBLICA:

(07.11.2019 – 11H04M) PREGOEIRO FALA: Para SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA – Sr. Licitante, após a opção da empresa Fiel pelo Lote 3, conforme determina o item 11 do edital, você passou a ser o provável vencedor do lote 1, proponho uma negociação dos valores do seu último lance para os negociados com as licitantes 1ªs colocadas, que foi de R\$ 5.199.918,60.

[...]

(11.11.2019 – 15H35M) PREGOEIRO FALA: Para SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA – Informo que iremos suspender para diligenciar [...]

(12.11.2019 – 14H05M) PREGOEIRO FALA: Para SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA – Informo que a comissão realizou diligência, devido consultar o SICAF através, no CNPJ 12.066.015/0006-46 o mesmo consta ocorrências impeditivas indiretas.

(12.11.2019 – 14H05M) PREGOEIRO FALA: Para SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA – A análise desta comissão é pela inabilitação do fornecedor, devido a matriz estar cumprindo suspensão temporária. De acordo com o item 2.2.4. Empresa que esteja cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública, direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios

(12.11.2019 – 14H15M) PREGOEIRO FALA: Para SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA – No mais, a sociedade empresária possui personalidade jurídica única, sendo que seus estabelecimentos secundários (filiais) não podem ser considerados de forma isolada para fins de aplicação de penalidades administrativas em contratos públicos. Assim, as penalidades de declaração de inidoneidade ou suspensão alcançam toda a empresa, incluindo matriz e filiais.

Deveras, o ato administrativo que inabilitou a SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. viola normas gerais de licitações e contratos, vez que a ÚNICA suspensão temporária de licitar pela qual passa limita-se ao ente da Administração que aplicou a sanção, na forma do INC. III DO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, qual seja o BANCO DO BRASIL DE BELO HORIZONTE – MG, consoante o próprio RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS IMPEDITIVAS DE LICITAR. Consoante Imagem abaixo [DOCUMENTO EM ANEXO]:

Ademais, a título de mera informação ao R. JUÍZO, a IMPETRANTE movimentou-se administrativamente na empresa estatal para que seja afastada a mencionada sanção, haja vista entender que essa lhe fora aplicada sem que houvesse se conduzido com a culpabilidade elementar dos tipos sancionatórios do multireferido ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

Dessume-se, assim, que o r. pregoeiro está confundindo o âmbito de eficácia das sanções dispostas nas normas gerais de licitações e contratos, o que fere não só a legalidade, mas o direito desta licitante em participar da licitação – isto é, o direito da SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. para participar da licitação tem arrimo nas normas gerais de licitações e contratos, acerca das quais a competência legislativa assiste à União, consoante o INC. §1º DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Desta feita, o ato administrativo que inabilita a SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. há de ser reformado, haja vista que, como se anotou, o MUNICÍPIO DE BELÉM não possui competência para praticar atos que vão de choque ao que dispõem as normas gerais de licitações e contratos, de competência da UNIÃO.

A demonstração do direito decorrerá, portanto, da exposição, ora feita, de que o âmbito de eficácia da sanção prevista no INC. III DO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 – suspensão temporária de participação em licitação - de forma alguma se identifica com o âmbito de eficácia da sanção prevista no INC. IV DO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 – declaração de inidoneidade. Senão vejamos, partindo-se do texto normativo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantia a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Dessume-se do texto do ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 que a questão do âmbito de eficácia das sanções de suspensão temporária de participação em licitação, constante no INC. III, não está definida com precisão. Isso, por si só, já evidencia a insuficiência da disciplina legal vigente. Neste sentido, aduz JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

O legislador foi infeliz ao dispor sobre as aludidas sanções. A redação dos dispositivos não é clara ao distinguir a natureza de cada uma delas, que costuma ser confundida, bem como os seus efeitos. Por isso, é bastante frequente o desencontro tanto no plano doutrinário quanto jurisprudencial.

Cumpra, portanto, enquanto premissa metodológica, distinguir a sanção de suspensão temporária de licitar (INC. III DO ART. 87) da declaração de inidoneidade (INC. IV DO ART. 87). A propósito, um dos pontos fundamentais de distinção consiste em se identificar o âmbito de eficácia de cada uma delas. Por fim, feita a distinção, conclui-se que a sanção de suspensão tem seus efeitos restritos ao ente da Administração que a edita – isso por 4 (quatro) razões:

1. DIFERENÇA DOS INSTITUTOS DA SUSPENSÃO DE LICITAR E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – QUANTO À NATUREZA

A UMA, a suspensão é modalidade de sanção que cumpre à Administração aplicar àqueles que cometem falta de alguma gravidade e que, por isso, devem ficar por um tempo privados dos contratos por ela firmados. A suspensão, portanto, como toda sanção tem caráter educativo (pois alivra que o sancionado não mais repita o ato ensejador da sanção), reparador (visando restituir a situação de irregularidade e legalidade afligida pelo ato apenado) e exemplificativo. Ademais, a sanção de suspensão tem caráter constitutivo, pondo o particular numa situação temporária de purgação da falta cometida .

Em situação distinta, encontra-se a declaração de inidoneidade. Nesta o poder público reconhece e faz conhecer a todos que um determinado agente não reúne as condições mínimas de idoneidade necessárias para poder contratar com qualquer órgão da Administração Pública. Na sanção do INC. IV DO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 – a inidoneidade, objeto da declaração administrativa, ou existe ou não existe, não há um meio termo. Noutro sentido, a sanção de inidoneidade tem o condão de operar um "banimento" do sancionado do mercado dos contratos públicos. Sob essa perspectiva, veja-se MARÇAL JUSTEN FILHO:

3.3.1) Suspensão temporária

A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público.

3.3.2.) Declaração de inidoneidade

A declaração de inidoneidade, contemplada no inc. IV do art. 87, consiste em sanção proibitiva de participação em licitação ou contratação com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, cuja imposição é reservada a autoridades de mais elevada hierarquia e que se funda em infrações de gravidade suficiente a evidenciar a ausência de condições do sancionado para estabelecer relações contratuais com o setor público.

Ora, se a distinção acima é verdadeira – e decorre da lei – há também que se divisar o âmbito de eficácia das duas sanções. Nestes termos, o entendimento de FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO:

Por uma lado, não seria razoável que permitíssemos que um particular constituído em falta por um órgão público (inc. III, do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993) fosse indiretamente apenado por outro ente administrativo. Ou seja, a pena aplicada por um agente administrativo não pode produzir efeitos para além da jurisdição delimitada pela competência deste.

Por outra banda, não poderíamos admitir que alguém declarado por uma autoridade pública como não reunindo os requisitos mínimos de idoneidade possa ser contratado por outra que, com este ato, estaria por avalizar a inidoneidade. A contradição fulminaria o próprio instituto da declaração de inidoneidade pois – convém repetir – alguém é ou não é idôneo, inadmitida a relativização.

2. RISCO DE IGUALAR AS DUAS FIGURAS SANCIONATÓRIAS – A LEI NÃO DISTINGUE COISAS IGUAIS

A DUAS, o âmbito de abrangência das duas sanções em tela não é o mesmo, pois que, se assim fosse, a declaração de inidoneidade se igualaria praticamente à suspensão temporária, o que não é possível na medida em que a lei não distingue coisas iguais. Ademais, interdita-se a interpretação que torne inútil um dispositivo legal. Perfilha-se a favor deste argumento a própria estrutura do texto do ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, onde são arroladas as sanções administrativas conforme uma escala gradativa.

Isso se faz com grande acerto, haja vista que no âmbito do direito administrativo sancionador o postulado normativo aplicativo da proporcionalidade há de ser respeitado, notadamente na relação entre ilícito e sanção. Assim, entende FÁBIO MEDINA OSÓRIO:

Notadamente no Direito Público, e muito especialmente no manejo de sanções que atingem direitos fundamentais, normas de Direito Administrativo, que tipificam e sancionam categorias de atos ilícitos, revela-se o postulado da proporcionalidade de fundamental importância, seja na adequação típica das condutas às descrições das normas, seja na atenuação dos rigores sancionatórios abstratos, podendo ser efetuada uma correção de intoléráveis

distorções legislativas.

Vale salientar que a proporcionalidade não significa apenas uma necessária moderação das penas estatais e dos tipos sancionadores, até porque ao Judiciário não será lícito examinar, à luz desse princípio, se a alternativa eleita pelo legislador era a menos gravosa possível. Ao Judiciário competirá corrigir eventuais abusos, vale dizer, eleição de alternativas ilícitas, excessivamente gravosas.

Pois bem, em sendo assim, e nisto reside o âmago do argumento: caso entendamos que a suspensão e a inidoneidade têm idêntico âmbito de eficácia, chegaremos ao absurdo de, violando a proporcionalidade e a gradação dos tipos estabelecidos pela própria LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 de tornar as duas sanções indiferenciadas.

Isto se daria porque ambas possuem a consequência comum de impedir que o sancionado participe de licitação ou firme novo contrato administrativo. Ante isso, recordamos a lição do ex-ministro do STF, CARLOS MAXIMILIANO, de que "deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis".

Ora, se se desconsideram as diferenças quanto ao âmbito de eficácia que ora sustentamos, careceria de sentido a existência de dois incisos tipificando hipóteses idênticas para fins de sancionamento. Ao cabo, os dois teriam a mesma finalidade, a mesma consequência e o mesmo âmbito de eficácia. Resta evidente, portanto, e mais uma vez, que o âmbito de eficácia das duas sanções em tela não é o mesmo.

3. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS SANCIONADORAS – A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 UTILIZA EXPRESSÕES PRÓPRIAS

A TRÊS, a LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 dedica 20 (vinte) incisos do ART. 6º a definições operativas à interpretação de seu próprio corpo normativo. Assim, conforme os INCISOS XI E XII desse artigo:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XI – Administração Pública – a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Por evidente que o intérprete/aplicador não pode ignorar a classificação terminológica operada no plano legislativo. Assim, nos termos da LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, por Administração entende-se como aquele sujeito específico pelo qual se dá, em caso concreto, a atividade de Administração Pública, que deve ser lida como Poder Público. Ao passo que, por Administração Pública entende-se, consoante a lei, a generalidade do Entes Federativos, envolvendo suas respectivas Administrações Indiretas. Também neste sentido, veja-se JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

Esses dois termos – Administração e Administração Pública – são utilizados no linguajar coloquial e até mesmo em livros técnicos (como exte) como sinônimos. Isso, sem dúvida, contribui decisivamente para que muitos não se apercebam da diferença entre eles. Sem embargo, para a sistemática da Lei nº 8.666/93, Administração e Administração Pública são expressões bastante diferentes, conforme se depreende dos incisos XI e XII do seu art. 6º.

O inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93 conceitua Administração Pública expressando o seguinte: "Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

Já o inciso XII do mesmo art. 6º da Lei nº 8.666/93 preceitua: "Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

É de clareza solar que a expressão Administração Pública refere-se ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado. Já o vocábulo Administração diz respeito somente ao órgão ou entidade pelo qual a Administração Pública opera, isto é, aquela que realiza a licitação, que firma o contrato.

Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante. Noutro lado, o inciso IV do mesmo artigo prescreve que a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública, isto é sobre todo o aparato administrativo do Estado.

Trocando-se em miúdos: quem é declarado inidôneo não pode participar de licitação nem ser contratado por qualquer órgão ou entidade integrante do aparato administrativo estatal, isto é por qualquer órgão ou entidade que exerça função administrativa. Em sentido bem diferente, quem é suspenso temporariamente somente não pode participar de licitação e contratar com aquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Destarte, torna-se cogente a distinção que defendemos entre as duas sanções sob análise. Afinal, conforme se depreende do texto do ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, a suspensão temporária impede o particular de participar de licitação e contratar com a Administração. Já a declaração de inidoneidade traz em seu bojo a impossibilidade de o sancionado licitar ou contratar com a Administração Pública.

De mais a mais, a demonstrar a validade e a cogência da distinção terminológica do ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 entre "Administração" e "Administração Pública", utiliza-a o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para afirmar que a sanção de inidoneidade ultrapassa o ente sancionador e abrange todos os entes públicos.

Para tanto, quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 520.553/RJ, o Tribunal fez um paralelo com a "proibição de contratar com o Poder Público" prevista no ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI FEDERAL Nº 8.429/1992), cujos efeitos a jurisprudência da Corte restringe ao ente sancionador. De acordo com o julgado, a inidoneidade a que se refere a LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 se diferencia da sanção da Lei de Improbidade justamente em razão da expressão "Administração Pública", prevista no INC. IV DO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar

com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.9. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 520553 RJ 2003/0027264-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2011)

Diga-se, desde logo, que não há justificativa para não se acolher a distinção entre Administração e Administração Pública no âmbito do sancionamento por improbidade administrativa e não se adotar a mesma orientação relativamente à sanção estipulada no INC. III DO ART.87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, conforme o caso apresentado neste mandamus.

4. RISCO DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE A QUATRO.

Pontue-se ainda que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também manifestou, em outra oportunidade, o entendimento de que a sanção com efeitos genéricos e ilimitados é incompatível com o princípio normativo aplicativo da proporcionalidade. Senão, leia-se:

Examinando a querela no ponto da sanção, pelo princípio da proporcionalidade, não me parece razoável que uma empresa como a CBPO, mesmo tendo cometido grave infração contratual que a torna ímproba, venha a ter decretada sentença de morte. Sim, porque nenhuma empresa de grande porte resistirá a ficar por cinco anos sem contratar com o serviço público em toda e qualquer unidade da Federação. Daí a necessidade de delimitar-se a reprimenda administrativa para situá-la dentro dos limites do Município de São Paulo, estabelecendo-se a sanção de proibição de contratar com o serviço público municipal, dentro da cidade de São Paulo, o que deixa livre a empresa para contratar com outros municípios, inclusive os que formam a chamada Grande São Paulo. [...]

Dentro desse quadro normativo entendo que a proibição de contratar com o poder público deve se restringir ao âmbito do Município de São Paulo, mas apenas em relação aos certames promovidos pela LIMPURB, empresa que veio a sofrer o prejuízo.

Quanto ao impedimento de obter a empresa benefícios e incentivos, entendo que a restrição deve limitar-se ao Município de São Paulo, ao qual pertence a empresa atingida pelo prejuízo.

(STJ - EDcl no REsp: 1021851 SP 2008/0009389-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2009)

A questão julgada no âmbito de Embargos de Declaração no Recurso Especial, envolvia a aplicação de sanções da LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, cujo ART. 12 prevê a sanção de "proibição de contratar com o Poder Público". O Tribunal acolheu os embargos restringindo os efeitos do sancionamento.

Assim, e considerando que, como ensina MIGUEL REALE JÚNIOR, a necessidade de punir, como fundamento da inflicção de uma pena, tem como exigência a delimitação, em defesa do cidadão, da área de incidência, de eficácia, da norma incriminadora, deve ser invocado o princípio da proporcionalidade para que se imponha idêntica interpretação aos efeitos da sanção do INC. III DO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

Para espantar, por fim, quaisquer dúvidas, a limitação do âmbito de eficácia em virtude do princípio da proporcionalidade é aplicada até mesmo à declaração de inidoneidade do INC. IV DO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, consoante julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Administrativo. Lei 8.666/1993. Declaração de inidoneidade. Eficácia dentro da esfera da qual se originou. - A declaração de inidoneidade imposta por determinado ente político a pessoa jurídica, impedindo-a de contratar com o Poder Público, não pode vincular as demais entidades estatais, sob pena de violação ao princípio federativo, inserto no art. 18 da CF/1988. - No caso, sendo a declaração de inidoneidade ato administrativo do Chefe do Poder Executivo do Estado, só terá eficácia dentro da esfera estadual, não vinculando os demais entes federativos.

(TRF-2, AMS 199902010452579, 4ª Turma, Rel. Des. Fernando Marques, Dj 22.02.2001)

Dessume-se, assim, que, com mais razão, é cogente o entendimento de que a sanção do INC. III DO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, isto é, a que venha a declarar a suspensão do direito de licitar de dado particular, cinge-se à esfera administrativa que a aplicou.

Ademais, corrobora com o que ora se defende a jurisprudência majoritária do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"8. Não concordo com a tese de que a matéria seja controversa no âmbito deste Tribunal. De fato, na apreciação do TC 025.430/2009-5, em sede de pedido de reexame, de minha relatoria, decidi a 1.ª Câmara, consoante o Acórdão 2.218/2011, considerar legal cláusula de edital da Infraero que impedia a participação na licitação de órgãos e entes da Administração Pública punidos com a sanção do art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Na ocasião, o voto revisor que fundamentou a decisão, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconhecia que tal encaminhamento representava uma nova posição sobre a questão em relação à que vinha prevalecendo nesta Casa. Posteriormente, no âmbito da representação objeto do TC 004.076/2010-9, a mesma 1.ª Câmara, por meio do Acórdão 3.757/2011, seguiu uma vez mais esse entendimento, acolhendo o voto do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que, por sua vez, teve por base justamente os fundamentos do voto revisor do Acórdão 2.218/2011-1.ª Câmara. 9. Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1.ª Câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma

interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).

10. Tem-se, em especial, o Acórdão 3.243/2012, quando restaram vencidos os votos dos Ministros Ubiratan Aguiar e Walton Alencar Rodrigues, que traziam os mesmos argumentos que haviam embasado os Acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011 da 1.ª Câmara. [...] No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1.º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 'impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção'.

15. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador". (ACÓRDÃO 2.242/2013, PLENÁRIO, REL. MIN. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

"Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". (ACÓRDÃO 842/2013, PLENÁRIO, REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO)

No mesmo sentido veja-se a Súmula nº 51 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE-SP: SÚMULA Nº 51. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador

E ainda, por mero capricho, o que ora se defende é senão o entendimento consolidado pelo PROJETO DE LEI DE LICITAÇÕES, que apresenta grande salto de precisão regulamentar/terminológica em relação ao texto da ainda vigente LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 – como segue:

Art. 154. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas nos incisos II a VII do caput do art. 153, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Com efeito, do texto do projeto de lei dimana idêntico comando normativo, não obstante, como dito, com grande salto de precisão terminológica. Ainda que no plano legislativo o projeto de lei de licitações ainda não seja lei vigente, tem valor enquanto parâmetro de interpretação nos termos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, pois é concorde com o que se expõe neste mandamus.

5. PEDIDO

Forte no exposto, requer a reforma do ato administrativo que inabilitou a SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., com fins de que seja declarada licitante habilitada, com sucedânea e necessária adjudicação do LOTE Nº 01 em seu nome.

27.11.2019

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
CNPJ Nº 12.066.015/0001-31

Obs.: arquivo completo com as imagens foi enviado para o e-mail cplsegep3@gmail.com.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Sr. Otávio S. Machado Baia

O S SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI, já identificada nos autos do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico SRP Nº 128/2019, Processo nº 66/2019, vem, através de seu representante credenciado, inconformado com a r. decisão proferida por Vossa Senhoria que declarou vencedora a licitante FIEL VIGILANCIA LTDA, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no item 13 do Edital Convocatório, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, que este Pregoeiro exerça o juízo de retratação, ou caso não seja este o entendimento, que sejam as razões devidamente encaminhadas à autoridade superior, como de direito.

São os Termos em que,
Pede e Espera Encaminhamento.
Belém-Pa, 28 de novembro de 2019.

O S SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
CNPJ 14.110.682/0001-08

DAS RAZÕES

PELA RECORRENTE
O S SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

Ilustríssimo(a) Julgador(a),

Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão da mesma, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

O Município de Belém, neste ato se fazendo representar por esta Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, tornou público a intenção, através deste procedimento, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, a serem executados de forma contínua, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes, de equipamentos de proteção individual (EPI's) e ferramentas necessárias à execução dos trabalhos, com postos de 12 horas (diurnas e noturnas) e 24 horas, com o objetivo de atender as necessidades dos órgãos/entidades da Prefeitura Municipal de Belém, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Superada a fase de lances, o Sr. Pregoeiro, após avaliar a proposta e documentação apresentadas, declarou vencedora a licitante FIEL VIGILANCIA LTDA, ainda que contrariando o Instrumento Convocatório e ferindo os princípios da isonomia, vinculação e moralidade, julgamento objetivo, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras daquela Lei Federal. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no art. 3º da Lei de Licitações.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos

correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RONS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregida pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Desta forma, o Edital ao exigir um documento, deve tanto a administração, quanto o licitante atender suas exigências, sob pena de quebra do princípio norteador das regras do certame.

O TJPa vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS AUTENTICADOS. AUTENTICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO E CERTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

(...)

5-Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital, os licitantes e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas, tal como já consolidou o Supremo Tribunal Federal e seus julgados.

(...)

7-O art. 41, da Lei nº 8.666/93, que trata do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

(1664705, 1664705, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-04-29)

Destaca-se ainda, que é defeso à Administração, com base no princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o aceite de proposta de empresa que não atende aos ditames do edital, pois assim o sendo, estas não podem ser consideradas para fim de classificação.

Nessa linha, nossa jurisprudência pátria:

"Afere-se possível que a empresa vencedora não seja aquela com melhor proposta inicial, mas sim a que tenha o melhor preço dentre aquelas habilitadas em todas as fases do processo licitatório."

(APELAÇÃO. Processo Nº 0037809-75.2014.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Junho de 2016)

Feitas essas considerações, confrontando a tese prevalecte na doutrina e jurisprudência com os fatos nesta licitação, não há como declarar vencedora a empresa FIEL VIGILÂNCIA LTDA, devendo ser revista a decisão proferida pelo Pregoeiro, senão vejamos:

Eis as IRREGULARIDADES DETECTADAS:

a) Descumprimento do item 10.3.1. "b" e "d":

Dispôs do Edital:

10.3.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA – quando não houver indicação no SICAF:

b) Inscrição do Ato Constitutivo no órgão competente acompanhada, no caso de sociedades civis, de prova da diretoria em exercício;

d) Licença (Alvará) de Funcionamento/Localização, atualizada, expedida pelo órgão competente de domicílio/sede da empresa/licitante.

A licitante FIEL, não obstante ter apresentado a Consolidação de seu Contrato Social atendendo o disposto no item 10.3.1."a", deixou de apresentar o Ato Constitutivo registrado na JUCEPA, nem tampouco a prova de exercício de sua diretoria, pois, como observa-se na Alteração Estatutária Consolidada, os sócios são 2 pessoas jurídicas, e com afirmação de que seu representante legal seria o Sr. Tacio Cesar de Neves Miranda.

Ora nobre julgador, se as sócias da licitante são pessoas jurídicas, há imperiosa necessidade de juntar, à época, a legitimidade do nacional acima, comprovar pelos estatutos de que as representam.

Não o fazendo, descumprem o item 10.3.1.b,

Ademais, a licitante apresentou o Alvará de Funcionamento sem as formalidades legais, pois, como bem expresso no documento emitido pela Prefeitura Municipal de Marituba, o Alvará somente terá validade SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DAM QUITADO.

No caso, a licitante deixou de juntar documento essencial de validade, qual seja o DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, denominado DAM e a sua quitação, motivo pelo qual, a simples apresentação do Alvará não supre a exigência editalícia.

Desta forma, as lacunas não podem ser ignoradas, merecendo análise e procedência pra inabilitar a licitante.

b) Descumprimento do item 10.3.3.:

Excelência, dispõe o Edital:

10.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – quando não houver indicação no SICAF:

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede jurídica da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias quando não houver prazo de validade expresso no documento.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do último exercício financeiro já exigível e apresentada na forma da lei.

b.8) As demonstrações das demais empresas deverão ser transcritas no "Livro Diário", com o Termo de Abertura e Encerramento, registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assinados pelo Diretor da empresa e pelo Contador, constando nome completo, cargo e registro no Conselho de Contabilidade, ou geradas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil, nos termos do Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, acompanhado do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial.

Primeiramente Excelência, a licitante FIEL não apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede jurídica da pessoa jurídica. A bem da verdade, esta apresenta duas certidões, quais sejam: a) Certidão Judicial Cível Negativa do Município de Belém e; b) Certidão Negativa de Ações Cíveis, da Comarca de Aparecida de Goiânia.

Ora Excelência, nenhuma das duas preenchem a exigência editalícia, primeiro porque a licitante neste Estado possui sede no Município de Marituba, com Comarca Constituída, não podendo usar Certidão de outra Comarca (Belém), vez que, como é de conhecimento as ações judiciais das Pessoas Jurídicas tem foro em sua sede; e segundo, a Certidão fornecida pela Comarca de Aparecida de Goiânia é datada de 16 DE OUTUBRO DE 2019, tendo sido emitida às 09:58:40, em afronta ao item 10.9. do Edital onde dispõe que "Os documentos mencionados neste Capítulo deverão referir-se exclusivamente ao estabelecimento da licitante, vigentes à época da abertura da licitação, podendo ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópias não autenticadas, desde que sejam exibidos os originais para a conferência pelo Pregoeiro, ou por publicação em órgão de imprensa oficial. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova." (destaque nosso)

Desta forma, por não cumprir a exigência editalícia, com apresentação das certidões em desconformidade com o item 10.3.3."a", deve ser inabilitada.

Outro ponto, não menos importante, é quanto a ausência da Certidão de Regularidade do Contador que assina o Balanço Patrimonial, deixando de ter apresentado Balanço Patrimonial na forma da Lei, vejamos:

Sobre o tema, um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve obediência ao cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76, ou A CERTIDÃO EMITIDA PELO CRC com data de validade em vigência, pois o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

No caso em comento, como dito, a Certidão de Regularidade do Contador que assina o Balanço Patrimonial deixou de ser apresentada motivo pelo qual este não foi apresentado "na forma da lei", conforme exigência editalícia.

Por fim, o balanço gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil, nos termos do Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, deve estar acompanhado do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial.

No caso em comento, a licitante FIEL apesar de ter apresentado o balanço, este necessariamente deveria vir acompanhado do Termo, conforme subitem b.8 do item 10.3.3.

Desta forma, por descumprimento do item, deve ser a mesma inabilitada.

c) Descumprimento do Item 10.11.:

Excelência, não fossem todas as irregularidades ao norte apontadas, referente a fase de habilitação, melhor sorte não albergaria a decisão do Pregoeiro, pois não há como ignorar sobre a afronta ao edital no item 10.11, vez que a licitante apresenta documentos e certidões ora com o CNPJ da MATRIZ, ora com o CNPJ da FILIAL, fato impeditivo de aceite pelo Pregoeiro.

Eis a exigência editalícia:

10.11. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

No caso em epígrafe, perquirindo a documentação apresentada, a licitante FIEL juntou:

1. Pela MATRIZ: BALANÇO, DRE, INDICES GERAIS DO BALANÇO, CERTIDÃO DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS, CNDT, CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CIVEIS, ATESTADOS.
2. Pela FILIAL: SICAF, CARTÃO CNPJ, CND MUNICIPAL, ALVARÁ MUNICIPAL, CRF-FGTS, DECLARAÇÕES, CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA.

Desta forma, em face da irregularidade, deve ser inabilitada a licitante FIEL.

d) Descumprimento do item 10.5.:

Dispõe o Edital:

10.5. Quando a proposta de preços e as declarações exigidas neste Edital forem assinadas por um preposto da empresa que não seja seu sócio administrador ou proprietário, o licitante também deverá enviar instrumento público ou particular de procuração ou documento equivalente, com firma reconhecida, com poderes especiais para responder, formular ofertas e lances de preços, recorrer e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente. (grifei)

Depreende-se do texto ao norte transcrito, que o instrumento convocatório exige daquele que quer firmar as declarações ou propostas poderes especiais tais atos. No caso em comento as declarações são firmadas pelo Sr. Milton Félix de Freitas, nominado para o cargo de Diretor, sem que a licitante tenha apresentado qualquer documentação comprovatória desses poderes.

Importa infirmar que ainda que a Alteração Consolidada do Contrato Social indique o senhor Milton Félix de Freitas como administrador, esses poderes são gerais, e em certos casos, limitados.

Para o presente certame, a exigência editalícia impõe que os poderes devem ser específicos para RESPONDER, FORMULAR OFERTAS E LANCES DE PREÇOS, RECORRER E PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS PERTINENTES AO CERTAME, e o único documento existente expressamente não lhe outorga tais poderes.

Desta forma, as declarações não preenchem a exigência do edital, levando a sua inabilitação.

e) Descumpriu o item 10.3.4:

Impõe o Edital:

10.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – quando não houver indicação no SICAF:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características e quantidades ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante, e ainda nos seguintes termos:

b) Para a comprovação de que já executou objeto compatível, em características e prazo, com o que está sendo licitado, será exigida experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto semelhante ao da contratação, sendo aceito o somatório de Atestados de períodos sucessivos, não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.6.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017,

Nobre Julgador, o edital informa que se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, mas se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial.

No caso em comento, a licitante, apesar de juntar documentos fiscais da filial, onde aparenta estar licitando através da filial deveria apresentar todos os documentos da filial.

Analisando os atestados de capacidade apresentados, afere-se que todos eles são da matriz e nenhum da filial, em afronta ao item 10.11 e 10.3.4, pois deixa de comprovar os 03 anos de experiência, exigidos pelo subitem "b" do item 10.3.4 de sua filial.

Ademais, ainda que fosse possível aproveitar os atestados, o que se admite por mera hipótese, a empresa licitante não comprovou ter desempenhado ou que desempenha atividade pertinente e compatível em características e quantidades ao objeto desta licitação, atraindo a sua imediata inabilitação para o presente Certame.

Do Pedido de Diligência

Excelência, a licitante declarou neste procedimento sobre o atendimento da acessibilidade (5.4.6) e de Cota de Aprendizagem (5.4.7).

Ocorre que, diante da inexistência de qualquer comprovação de que a FILIAL tenha prestado o serviço objeto deste certame, torna duvidosa as declarações supra, motivo pelo qual, requer que seja realizada diligência acerca do cumprimento dos percentis fixados em lei, tanto para a questão de acessibilidade, referente ao PNE, como em relação aos aprendizes.

Por força do Art. 43 §3º deve esta Comissão, em caso de dúvidas quanto a validade de qualquer documento ou declaração, realizar diligência junto a empresa, para que assegurar o cumprimento desta exigência.

Importante destacar, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei das Licitações c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, a possibilidade da Comissão realizar, a qualquer tempo, diligência para aferir sobre qualquer questão atinente a documentação apresentada, inclusive para corroborar com a sua respectiva validade, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destaque nosso)

Sobre o tema o Plenário do Tribunal de Contas da União, no julgamento da Tomada de Contas TC 035.700/2015-7 de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, assentou que:

"O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

À luz desse dispositivo, cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada, quando esta, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. A propósito, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante.

O TCU já deixou assente o entendimento de que não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências, facultadas pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 1.899/2008, 1.924/2011, 747/2011, 1.170/2013, 2.873/2014, 918/2014, dentre outros)."

Neste aspecto, confrontando com o caso em comento, há de se aferir a veracidade das declarações, ante a comprovada inexistência de que a FILIAL tenha executado o serviço objeto deste certame.

EX POSITIS

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para, em consonância com o item 10.7 do Edital, dar provimento, inabilitando a licitante, como de direito.

São os Termos em que,
Pede e Espera Encaminhamento.
Belém-Pa, 28 de novembro de 2019.

O S SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
CNPJ 14.110.682/0001-08

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, OTÁVIO SOCORRO MACHADO BAIA.

PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 128/2019 (PROCESSO: Nº 66/2019).

BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, empresa legalmente estabelecida nesta cidade de Belém, sito à Avenida Almirante Barroso, Passagem Major Eliezer Levy, 205, Bairro – Souza, Belém/Pará, detentora do CNPJ/MF. 17.433.496/0001-90, Insc. Estadual 15.396.978-4, vem através deste através de seu representante legal o Sr. VICTOR SOUZA FLEXA, portador da Carteira de Identidade nº 4467272 PC/PA, CPF/MF. 531.779.592-34, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a RECORRIDA.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e comissão de licitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP.

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que a Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, conheça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das CONTRARRAZÕES. Conforme a Ata de Realização do PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 128/2019 (PROCESSO: Nº 66/2019), a data limite para registro de CONTRARRAZÃO é 03/12/2019, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

4 - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 128/2019, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA”, a serem executados de forma contínua, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes, de equipamentos de proteção individual (EPI’s) e ferramentas necessárias à execução dos trabalhos, com postos de 12 horas (diurnas e noturnas) e 24 horas, com o objetivo de atender as necessidades dos órgãos/entidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

A BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI foi declarada vencedora por atender a todo o disposto nos termos do edital do pregão após a inabilitação da RECORRENTE por estar com ocorrências impeditivas no SICAF e estar cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e ou impedimento de contratar com a Administração Pública, direta ou indireta da união, dos estados do distrito federal e dos municípios. Não cabendo qualquer discussão sobre o tema por constar no item 2.2 e subitem 2.2.4 do presente edital.

Desta feita descarta-se qualquer possibilidade de atendimento subjetivo ao recurso interposto pela RECORRENTE que inconformada com a decisão registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

“Manifestamos intenção de recorrer contra a ilegal inabilitação cujas razões serão oportunamente enviadas.”.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória e confusa da licitante vencida, pois como a mesma se encontra com restrições no SICAF não merece

qualquer tipo de entendimento e ou interpretação da legislação em vigor, se não houve atendimento ao item do edital que a poderia declarar vencedora acarretaria de qualquer forma na recusa de sua proposta, e conseqüentemente sua inabilitação, apresenta peça recursal com seu inconformismo, com alegações que não demonstram nenhuma coesão, que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

A RECORRENTE em sua fraca peça recursal não apenas trata de contentar a decisão que a inabilitou no certame, uma vez que não atendeu aos requisitos editalícios não tinha a menor possibilidade de ser habilitada, sendo assim senão atendeu ao instrumento convocatório quem passa a não entender as razões de interposição do fraco recurso somos nós.

O inconformismo com a desclassificação e todas as alegações previstas no instrumento recursal não merecem prosperar.

O diligenciamento de informações tem base legalmente autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, com a finalidade de esclarecer ou a complementar a instrução do processo, como de fato ocorreu, e a adoção dessa medida que busca apenas colocar em dúvida a acertada decisão do digníssimo pregoeiro em sua inabilitação, a fim de inventar um formalismo que não existe nas normas que regem a presente licitação, em razão das restrições que a impossibilitariam de contratar com a administração pública conforme se enunciou.

Os Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Ao fim, a RECORRENTE enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/1993. Curiosamente, as razões da RECORRENTE não se prestam a acatar um dispositivo normativo sequer do edital que tenha sido descumprido.

A presente CONTRARRAZÃO sustenta-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em confusões que apenas tem o efeito de tumultuar e atrasar o processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regra prevista no edital, ser desnecessária):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 -REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R -Data::02/06/2011 -Página::147. (Grifos nossos)

De igual modo, a RECORRENTE invoca o princípio da legalidade sem relacionar qualquer conduta da RECORRIDA ou do ilustríssimo (a) Pregoeira (a) a dever ou vedação previstos em lei e invoca o princípio da isonomia para exigir a aplicação de normas que não são iguais para todas as licitantes, uma vez que foram supervenientemente elaboradas pela própria RECORRENTE, sem citar regras específicas do ato convocatório. É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório.

5 - DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a RECORRENTE se limita a afirmar que a RECORRIDA não poderia ser vencedora, sem demonstrar seus argumentos, sendo imperioso o reexame do recurso ante as razões abaixo indicadas, vejamos:

6 - DA SUPOSTA NÃO OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A RECORRENTE cria incidente com o fim de atrasar o procedimento licitatório, suscitando a que esta respeitável comissão teria inabilitado e desclassificado do certame de forma ilegal.

Reitera-se o comportamento temerário da RECORRENTE, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

7 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar vencedora a empresa RECORRIDA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

8 - DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento das fases de Aceitação da Proposta e Habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 128/2019 (PROCESSO: Nº 66/2019), transcorreram em conformidade com o que preceitua a lei de licitações, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do contrato à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório. Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belém(PA), 03 de dezembro de 2019.

BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI
CNPJ/MF. 17.433.496/0001-90
Victor Souza Flexa
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Otávio S. Machado Baia/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Belém – Estado do Pará

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 128/2019
Processo nº 66/2019 4/2019

FIEL VIGILÂNCIA TLDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, via de seu representante legal signatário, vem à ilustre presença de V.Sa., apresentar, como de fato apresenta CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI, aduzindo, para tanto o seguinte:

Através de lamuriosa peça recursal a empresa recorrente aduz não se conformar em relação à decisão proferida por Vossa Senhoria que declarou como vencedora do certame a empresa Fiel Vigilância Ltda., aqui Recorrida, cuja irresignação revela-se manifestamente despropositada, descabida e com evidente propósito de tentar inutilmente tumultuar o correto, transparente e lícito procedimento licitatório em questão, razão pela qual o recurso deverá julgado totalmente improcedente conforme se demonstrará cristalinamente adiante.

Antes do mais, releva notar como é de sabença geral que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Assim, visando favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. (Acórdão -TCU 1699/2007 Plenário)

Ademais, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, pelo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Portanto, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Pois bem, senhor Pregoeiro, feitas as considerações retro-expendidas as quais se mostram necessárias para demonstrar que a Recorrida cumpriu rigorosamente todas as exigências contidas no ato convocatório em testilha, não havendo assim qualquer motivo para alterar o resultado da disputa, até porquê além de serem atendidos todos os itens do Edital a Fiel Vigilância também apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública, passamos adiante a impugnar detidamente todas alegações infundadas apresentadas pela empresa Recorrente.

Quanto ao correto cumprimento do item 10.3.1. "b" e "d" pela Recorrida:

Inicialmente, conforme demonstrado pela Recorrida, esta sempre manteve rigorosamente de forma regular sua inscrição perante o SICAF, em especial no que pertine a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal e Qualificação Econômico-Financeira, sendo certo que muito ao contrário das evasivas da Recorrente, a Fiel Vigilância comprovou sim de forma irrefutável através de seu Contrato Social no qual consta como seu representante legal a pessoa do Sr. Tacio Cesar de Miranda, o qual por força de sua representação sempre exerceu as suas atribuições não só por estar investido em todos os poderes de representação da empresa como em estrita observância legal, razão pela qual absolutamente descabida a alegação de suposto descumprimento do contido na letra "b" do item 10.3.1 do Edital.

De igual modo, quanto a apresentação de Alvará de Funcionamento, tal documento como exigido pela letra "d" do mesmo item 10.3.1 do Edital foi regularmente apresentado pela Recorrida, o qual foi expedido em 10/04/2019 pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Marituba-PA, devidamente firmado por autoridade

municipal investida em poderes para expedição de tal documento, ou seja, o ALVARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO apresentado pela Fiel Vigilância, cuja validade é até 30/03/2020, foi expedido por quem de direito, pelo que improcede totalmente a afirmação da Recorrente neste ponto.

Quanto ao correto cumprimento do item 10.3.3 "a" e "b.8" pela Recorrida:

Sem delongas absolutamente descabida a alegação da Recorrente no sentido de que a Recorrida apresentou teria apresentado Certidão Negativa de Falência ou Concordata em desacordo com o Edital.

Ora, as Certidões apresentadas pela Fiel Vigilância, quer seja em relação a empresa matriz como a filial do Estado do Pará referem-se exatamente ao Cartório Distribuidor Cível de ambos os Estados(Goiás e Pará), as quais possuem total abrangência Estadual, ou seja, referem-se à jurisdição Estadual da matriz e filial, sendo certo que em caso de existência de qualquer ação no âmbito cível estarão as mesmas ao alcance de tais certidões, pelo que improcede totalmente as afirmações em contrário aleatoriamente lançadas pela Recorrente no sentido de que a Fiel teria descumprido o disposto na letra "a" do item 10.3.3. do Edital.

Já no que se refere ao Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, tal documento, como todos os demais apresentados, respeitaram rigorosamente o que exigiu o Edital bem como a própria legislação aplicável, pelo que se observa na verdade que a Recorrente pretende indevidamente fazer com que requisitos e condições editalícias sejam criados sem qualquer previsão pertinente no ato convocatório, tratando-se, de verdadeira demonstração de incabível excesso de rigorismo não aceitável nesta fase do certame, improcedendo totalmente a alegação de descumprimento da letra b.8 do item 10.3.3 do Edital.

Quanto ao correto cumprimento do item 10.11 pela Recorrida:

Quanto a documentação apresentada pela Fiel Vigilância, na qual constam documentos da matriz e filial, tal situação é plenamente lícita a todo e qualquer concorrente, sobretudo em razão do que dispõe a própria legislação Editalícia(art. 30 da Lei 8666/93), o qual trata exatamente da qualificação técnica das Licitantes, onde não faz qualquer menção a matriz ou filial, sendo certo que o inciso III, do art. 32 da mesma Lei que trata da documentação também não faz qualquer alusão sobre documentos de matriz e filial, obviamente pelo simples fato de que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica.

Assim, matriz e filial, efetivamente, não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, pelo que, a filial pode apresentar documentos em nome da matriz e vice-versa.

Neste sentido, eis o entendimento do TCU(Processo TC 022.343/2008-6 Relator Benjamin Zilmler – Acórdão n. 3056/2008:

"III – ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios resente-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito. ACÓRDÃO N. 3056/2008 – TCU – Plenário

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais chamados filiais, sucursais ou agências, ACÓRDÃO N 3056/2008 – TCU – Plenário

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente. ACORDÃO N. 3056/2008 – TCU – Plenário

11. Deste modo, MATRIZ E FILIAL NÃO SÃO PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. A MATRIZ E FILIAL REPRESENTAM ESTABELECIMENTOS DIFERENTES PERTENCENTES À MESMA PESSOA JURÍDICA, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, parágrafo 1º. da Instrução Normativa RFB n. 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: "Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, par. 1º. Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrarem armazenadas mercadorias." ACÓRDÃO N. 3056/2000-TCU Plenário

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorrente somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ é composto por oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e , por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e filial são iguais até na barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento. ACORDÃO N. 3056/2008 – TCU – Plenário"

Ademais, Ilustre Pregoeiro, cabe trazer à colação orientação do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito de documentação matriz e filial, conforme consta do livro: LICITAÇÃO E CONTRATOS, ORIENTAÇÕES BÁSICAS – 4ª. EDIÇÃO, PÁG. 461, onde fica cristalina demonstrada a possibilidade de licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica tanto pela matriz quanto pela filial.

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

.se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

.se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

.na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

.atestados de capacidade técnica ou responsabilidade técnica possam apresentados em nome e com número do CNPJ(MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

Na mesma esteira trazemos a colação outro julgado paradigmático do TCU acerca da utilização de Atestados de

Capacidade Técnica em nome da Matriz ou Filial:

"O Ministro relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa"(peça7, p. 3. Ítem 27)

Portanto senhor Pregoeiro, é o próprio TCU que tem entendimento assente no sentido de que matriz e filiais formam um única pessoa jurídica embora sejam estabelecimentos distintos e, portanto, podem sim, apresentarem documentação comum a ambas, pelo que toda documentação apresentada pela Fiel Vigilância cumpriu rigorosamente o previsto em lei, jurisprudência e atende rigorosamente toda exigência editalícia, restando improcedente, também neste aspecto o Recurso ora combatido.

Quanto ao correto cumprimento do item 10.5 pela Recorrida:

Alega a Recorrente que os poderes constantes da Alteração Consolidada do Contrato Social que atribui ao Sr. Milton Félix de Freitas a condição de administrador com poderes que a seu ver poderiam ser limitados.

Sem qualquer razão a Recorrente!

Ora, Ilustre Pregoeiro, trata-se apenas de mais uma alegação desprovida de qualquer amparo ou fundamento na medida em que está devidamente expressado na Cláusula Quarta do aludido Contrato Social poderes outorgados ao Sr. Milton Félix de Freitas para ADMINISTRAR E REPRESENTAR ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL A SOCIEDADE!!!

Daí, resta por óbvio que a outorga de tais poderes em Contrato Social da empresa, constituem verdadeira legitimação para agir por conta de outrem, no caso a Fiel Vigilância, quer seja no âmbito extra-judicial ou judicial, podendo para tanto praticar todos e quaisquer atos necessários aos interesses da Recorrente, dentre eles o poder de representação em certames licitatório, como no caso em tela, possuindo, portanto o Sr. Milton Félix de Freitas amplos poderes de administração da empresa conforme deliberação legal da própria sociedade, pelo que, a Recorrida cumpriu rigorosamente de forma correta a exigência editalícia contida no item 10.5 do Edital.

Portanto, reiterando-se nesta oportunidade que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, evitando-se excessos e rigorismos formais desnecessários que não atendam os verdadeiros interesses da Administração Pública, têm-se que além de apresentar toda documentação cumprindo todas e necessárias exigências para a futura contratação, bem como a proposta mais vantajosa, deverá ser mantida a decisão que declarou como legítima vencedora do presente Pregão, a empresa Fiel Vigilância Ltda.

ISTO POSTO, e indene de qualquer dúvida, tratar-se de irrisignação recursal inócua e sem qualquer fundamento para os fins colimados, REQUER seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou como legítima vencedora do presente Pregão, a empresa Fiel Vigilância Ltda.

P. deferimento.

FIEL VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO PREGOEIRO:

Após a Fase de Aceitação das propostas vencedoras no sistema Compras governamentais, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema compras governamentais, conforme item 13 do Edital. A Licitante SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. apresentou intenção de recurso para o Item 1, já a licitante O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI apresentou intenção de recurso para o Item 2, que foram aceitas pelo Pregoeiro.

Considerando as RAZÕES das empresas RECORRENTES para os Itens 1 e 2, bem como as CONTRARRAZÕES apresentadas, me manifesto nos seguintes termos:

Em breve síntese, o Pregoeiro verificou através do SICAF da licitante SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA que a sua matriz possui suspensão temporária de licitar com a Administração, razão pela qual a mesma foi inabilitada. A Licitante, por sua vez, apresentou Razões de Recurso na qual alega, em breve síntese, que o Pregoeiro estaria confundindo o âmbito de eficácia das sanções dispostas nas normas gerais de licitações e contratos, bem como os institutos de suspensão de licitar com Declaração de Inidoneidade.

A vinculação ao edital é princípio basilar de toda a licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame. Desta maneira, é importante esclarecer que o item 2.2.4 do instrumento convocatório da presente licitação diz expressamente que não será admitida a participação nesta licitação de empresas que estejam cumprindo suspensão temporária de licitar com a Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. No entanto o licitante SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA não impugnou o edital e participou da licitação.

Depreende-se do art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 41 §2º da Lei 8.666/93 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O licitante não só deixou de impugnar o edital como também participou da licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório e renunciando as discordâncias (atuação omissiva e ativa).

Além disso, a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Inicialmente cumpre trazer à tona o conceito de Administração constante na lei de licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

O Superior Tribunal de Justiça entende que a sanção de suspensão temporária impede o sancionado de licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com aquele órgão ou entidade aplicador da sanção, tendo em vista que a administração é uma, sendo incabível a distinção entre administração e Administração Pública:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

Marçal Justen Filho adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração',

enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspense'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.

Portanto, a doutrina, jurisprudência majoritária e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação desta sanção abrange a Administração Pública como um todo, ou seja, a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Já quanto ao fato da suspensão de licitar ter sido imposta à matriz e não a filial que participou da presente licitação é importante destacar a jurisprudência abaixo:

REsp 151567/RJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 14/04/2003 p. 208, RSTJ vol. 170 p. 167.

'ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido'.

18. Têm-se, portanto, que, embora estivesse impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no período de 16/6/2011 a 16/6/2013, em virtude de penalidade imposta pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, a Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda., participou de inúmeros pregões eletrônicos e teve homologado em seu favor, entre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

19. Nos procedimentos citados, a empresa participou utilizando-se do CNPJ de sua filial, em uma nítida intenção de esquivar-se da sanção imposta. Ocorre que a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais, pois as obrigações contratuais são assumidas pela sociedade e não pelos estabelecimentos, ou seja, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, apenas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. (grifo nosso)

(...)

Conforme amplamente exposto, o item 2.2.4 do edital é cristalino ao tratar da suspensão temporária de licitar, bem como a doutrina e jurisprudência que tratam da matéria. Da mesma maneira, a penalidade imposta à matriz se estende a todas as suas filias.

Quanto ao Recurso Interposto pela Licitante O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI no qual alega, em apertada síntese, que a Licitante FIEL VIGILÂNCIA LTDA. não encaminhou em sua totalidade os documentos referentes à fase de habilitação conforme determina o edital. Que a licitante participa como filial, mas teria encaminhado documentos que por sua natureza devem ser emitidos em nome desta, mas que foram encaminhados apenas em nome da matriz ferindo o item 10.11 do edital. Que não teria apresentado Certidão de Regularidade do Contador e que a Escrituração Digital expedida pelo SPED não teria sido autenticada pela Junta Comercial. Que o Alvará de Funcionamento, embora esteja dentro do prazo de validade, não teria sido encaminhado com o DAM documento que segundo descrito no próprio Alvará seria necessário para a validade do mesmo e que a pessoa que assina as declarações não teria poderes suficientes para ser seu representante legal.

Esclareço que este pregoeiro reanalisou os documentos apresentados pela licitante em comento e que a licitante FIEL VIGILÂNCIA LTDA apresentou todos os documentos que pela sua natureza devem ser emitidos pela filial. Além disso, o balanço patrimonial, a Certidão de Falência e Concordata e o Contrato Social são considerados documentos que por sua natureza devem ser emitidos pela matriz. De acordo com o item 10.3.3 "a" a Certidão Negativa de Falência e Concordata foi emitida em Goiânia onde se encontra a matriz, ou seja, a sede da pessoa jurídica da licitante - já que tal documento deve ser emitido pela matriz e não pela filial. Da mesma maneira, foram encaminhados pela licitante o Balanço Patrimonial e o Contrato Social da matriz.

A Escrituração Digital expedida pelo SPED possui o hash e é suficiente para comprovar sua validade. Não havendo necessidade de autenticação pela Junta Comercial e o instrumento convocatório do Presente certame não solicita Certidão de Regularidade do Contador.

Na Licença de Funcionamento, por sua vez, exigida no item 10.3.1 "d" consta que sua validade é até 30.03.2020, contudo, consta que a validade da mesma esta atrelada ao envio do comprovante de quitação do DAM. Sendo assim, considerando a proposta mais vantajosa e o princípio da razoabilidade que rege o Direito Administrativo, este pregoeiro esclarece que procedeu a diligência telefonando à SEFIN de Marituba que informou que a Licença de Funcionamento possuía validade, bem como solicitou por e-mail, esclarecimentos ao referido licitante que encaminhou o DAM e recibo de quitação com pagamento anterior a abertura do certame, anexados aos autos, como documentos complementares. Portanto, suprimindo qualquer dúvida em relação a exigência referente à Licença em comento.

Por fim, considerando que consta no próprio Contrato Social apresentado pela licitante FIEL VIGILÂNCIA LTDA que o Sr. MILTON FELIX DE FREITAS é Administrador da sociedade e que o mesmo foi cadastrado no SICAF como administrador da empresa, podendo responder pela mesma, não vemos óbice para aceita-lo como representante legal da licitante. Sendo assim, considerando que a pessoa que assina as propostas e declarações consta no Contrato Social e cadastro no SICAF como administrador da sociedade, a inabilitação da mesma por esse motivo

contrariaria os princípios da razoabilidade.

Ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as razões do recurso impetrado, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas, NEGO PROVIMENTO aos mesmos consoantes as fundamentações ao note elencadas, nos exatos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/05, os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2019

Otávio S. Machado Baia
Pregoeiro/CGL/PMB
Decreto Municipal nº 94.386/2019.

Fechar